EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/5000

COMARCA DE GUARUJÁ – 2ª VARA CÍVEL

Embargante: LEONICE DAS DORES HONOLD OLIVEIRA / CAMÕES SALAZAR DA CRUZ ASSUNÇÃO

Embargados: CAMÕES SALAZAR DA CRUZ ASSUNÇÃO / LEONICE DAS DORES HONOLD OLIVEIRA

VOTO nº 11.494

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição – Inexistência – Acórdão que enfrentou de forma adequada as matérias relativas à entrega das chaves, bens móveis deixados no imóvel, cobrança antecipada de aluguel e distribuição dos ônus sucumbenciais – Reforma parcial do julgado que não descaracteriza o decaimento mínimo da autora – Ausência de vício a ser sanado – Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos, de um lado, por Leonice das AUTOR(A), e de outro, por Camões Salazar da Cruz Assunção, em face do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a data de 31/05/2018 como sendo a de efetiva entrega das chaves e afastar a cobrança de aluguéis e encargos de consumo posteriores a essa data, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

A embargante Leonice sustenta, em síntese, a existência de omissão, sob o argumento de que o acórdão teria deixado de enfrentar adequadamente a distribuição do ônus da prova quanto à efetiva devolução das chaves, afirmando que não teria sido observado o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de AUTOR(A), tampouco a cláusula contratual que exigia a entrega direta das chaves à locadora. Pleiteia o reconhecimento da omissão e a modificação do resultado do julgamento.

Por sua vez, o embargante Camões aponta contradição e omissão no acórdão quanto à análise da permanência dos bens móveis deixados no imóvel, ao reconhecimento da prática abusiva na cobrança de aluguel antecipado e, ainda, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, sustentando que, diante da reforma parcial do julgado para afastar a cobrança de dois meses de aluguéis, não se poderia considerar o decaimento da autora como mínimo.

É o relatório.

Ambos os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

O acórdão embargado enfrentou de maneira clara e suficiente todas as questões suscitadas pelas partes, fundamentando a decisão no conjunto probatório dos autos. A controvérsia sobre a entrega das chaves foi devidamente analisada, com reconhecimento da validade do documento apresentado pelos réus, aliado à ausência de impugnação pela autora e à distribuição regular do ônus da prova nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de AUTOR(A).

Quanto às alegações do embargante Camões, também não se verifica omissão ou contradição. O acórdão examinou a questão dos bens móveis, concluindo pela inexistência de prova inequívoca de aceitação pela locadora. No tocante à cobrança antecipada de aluguéis, considerou que, embora tenha ocorrido, não houve demonstração de prejuízo efetivo que invalidasse a obrigação.

Em relação aos honorários advocatícios, a decisão manteve a condenação sucumbencial, reconhecendo o decaimento mínimo da autora. Apesar de ter havido afastamento da cobrança de aluguéis e encargos relativos a cerca de dois meses, a condenação principal imposta aos réus foi mantida, de modo que a reforma parcial não foi suficiente para configurar sucumbência recíproca, razão pela qual a fixação dos ônus de sucumbência permaneceu adequada.

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC e, consequentemente, não há o que ser sanado. O que se verifica é irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos pelas partes.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator